

**PROJETO DE EMENDA n.º 51
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

*Altera redação do §2.º do art. 9.º, que
dispõe sobre número de Vereadores*

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º O §2.º do Art. 9.º da Lei Orgânica do Município de Socorro passa a ter a seguinte redação:

(...)

*“§2.º A Câmara Municipal da Estância de Socorro terá
11 (onze) Vereadores.”*

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 15 de junho de 2023

Airton Benedito Domingues de Souza
Vereador – MDB

Alexandre Aparecido de Godoi
Vereador – PSD

José Adriano de Souza
Vereador – PTB

Lauro Aparecido de Toledo
Vereador – PTB

Marcelo José de Faria
Vereador – PSDB

Marco Antônio Zanesco
Vereador – PTB

Osvaldo Brolezi
Vereador – MDB

Thiago Bittencourt Balderi
Vereador – PSDB

Tiago de Faria
Vereador - Republicanos

Justificativa:

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem por escopo adequar o dispositivo municipal à regra de proporcionalidade fixada pela atual redação do art. 29, inciso IV da Constituição Federal.

Assim como na Constituição Federal, a previsão sobre a quantidade de Vereadores expressa na Lei Orgânica Municipal da Estância de Socorro sofreu várias alterações desde sua promulgação em abril de 1990, o que fez com que o município variasse o número de Vereadores eleitos ao longo dos mandatos. Desde 2004, para a Legislatura 2005-2008, o número de Vereadores está fixado em 09 (nove).

Na ocasião este número acompanhava a Resolução n.º 21.702 de 02/04/2004 do TSE que fixou faixas populacionais às quais atribuiu o número exato de

Vereadores, iniciando-se pelos municípios que possuem até 47.619 habitantes, os quais passariam a ter nove Vereadores. Esta Resolução, ressalte-se, foi uma providência adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 197.917/SP onde foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica Municipal de Mira Estrela/SP que não observou a proporcionalidade na fixação do número de Vereadores.

Ante a tais circunstâncias a Câmara Municipal da Estância de Socorro inseriu na redação da Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 26 de 09/09/2004 a proporcionalidade proposta pela Resolução n.º 21.702 de 02/04/2004 do TSE, estabelecendo que o município de Socorro teria nove Vereadores. Entretanto, em 2009 o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n.º 58 de forma a prever expressamente a proporcionalidade no texto constitucional, ainda que de forma diversa da proposta pelo TSE.

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, após a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58, o município de Socorro deveria ter a quantidade máxima de 13 (treze) Vereadores eleitos uma vez que sua margem populacional ultrapassa trinta mil mas fica abaixo de cinquenta mil habitantes. No tocante ao limite mínimo, embora a Carta Magna não faça menção, estima-se que não deve ser inferior a 11 (onze) Vereadores uma vez que esta quantidade é o limite máximo para cidades com até trinta mil habitantes. Contudo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, tal quantidade deve ser fixada em nove Vereadores.

Para solucionar o impasse há de ser invocado o princípio da representatividade, segundo o qual o número de Vereadores deve ser fixado de modo a guardar relação com os limites e faixas populacionais estabelecidos na Constituição. Isso porquê os *edís* são os representantes da população local e para ela legislam. Assim o bom senso deve sempre ser utilizado de modo a não afastar os representantes da população, tornando o Poder Legislativo local praticamente inacessível à esta.

Dessa forma, a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem por objetivo corrigir esta distorção de modo a adequar a legislação local à

Constituição da República e garantindo a devida representação da população socorrense no Poder Legislativo.